



**MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N.º 875, DE 13 DE JULHO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO CONVENCIONAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL** - Estado de Mato Grosso do Sul, *Arlei Silva Barbosa*, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 56, III, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Poder Executivo Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do período de JULHO/2019 a ABRIL/2020, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. O vencimento da primeira prestação deverá ocorrer no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 4º Em caso de atraso no pagamento mensal de uma ou mais prestações, essas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O débito consolidado será apurado mediante demonstrativo detalhado de parcelamento que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados.



**MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. O termo de acordo será formalizado e encaminhado à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPSS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Alvorada do Sul.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE.

**ARLEI SILVA BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL**



Diário Oficial

ANO VII Nº 1579

Nova Alvorada do Sul MS

Criado pela Lei 620/2013

Órgão de divulgação Oficial do município

Segunda-feira, 13 de julho de 2020

LEI MUNICIPAL N.º 875, DE 13 DE JULHO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO CONVENCIONAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL - Estado de Mato Grosso do Sul, Arlei Silva Barbosa, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 56, III, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Poder Executivo Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do período de JULHO/2019 a ABRIL/2020, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. O vencimento da primeira prestação deverá ocorrer no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 4º Em caso de atraso no pagamento mensal de uma ou mais prestações, essas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O débito consolidado será apurado mediante demonstrativo detalhado de parcelamento que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados.

Parágrafo único. O termo de acordo será formalizado e encaminhado à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Alvorada do Sul.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE.

ARLEI SILVA BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por RAQUEL APARECIDA FONTANA

PORTARIA Nº 544/2020 - DE 10 DE JULHO DE 2020.

Designa Fiscais de Contratos e Credenciamentos médicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo 52, Inciso VI da Lei Orgânica Municipal, combinado com Artigo 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações,

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento às determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Art. 67 da Lei 8666/93,

CONSIDERANDO a indicação de cada secretaria, dos nomes para execução das atribuições inerentes à função,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Fiscais de Contratos e Credenciamentos médicos, sem incremento salarial, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Portaria:

Secretaria Municipal de Finanças

JOZIMEIRE SOUZA LEAL, Matrícula Nº 5582

Secretaria Municipal de Saúde

MARICY APARECIDA GAMA, Matrícula Nº 11659-1

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

MARCO AURELIO PEROBELI FREITAS, Matrícula Nº 857-2

Secretaria Municipal de Administração

ROSELY DE MORAES MARQUES, Matrícula Nº 1912-3